



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.491, DE 2025

Apensado: PL nº 6.552/2025

Dê-se nova redação aos §1º e §3º do art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar o estabelecimento de classificação e segregação dos internos do Sistema Penitenciário por critério de facções criminosas, organizações criminosas e assemelhados.

Autor: Deputado **CAPITÃO ALDEN**

Relatora: Deputada **JÚLIA ZANATTA**

I – RELATÓRIO

Buscam as proposições principal e apensada dificultar ou mesmo vedar a classificação e segregação de pessoas privadas de liberdade com base em vinculação a facções criminosas, organizações criminosas ou assemelhados.

As propostas alteram o 84 da Lei de Execução Penal, estabelecendo que presos provisórios e condenados não serão separados com base nesses critérios, ressalvadas determinadas exceções. Os nobres Proponentes asseveram, em suma, que a separação de pessoas privadas de liberdade com base em sua vinculação a facções ou organizações criminosas, ao longo do tempo, acabou por favorecer a concentração e a organização desses grupos no interior dos estabelecimentos penais. Tal dinâmica contribuiu para o fortalecimento de estruturas hierarquizadas de comando, ampliando a capacidade de articulação e coordenação de atividades ilícitas, inclusive para além do ambiente prisional.

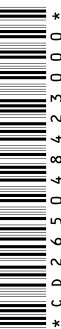
Apresentação: 08/05/2026 15:09:20.030 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1491/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265048423000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 5 0 4 8 4 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Nesse cenário, unidades prisionais passam a funcionar como espaços de articulação de organizações criminosas, o que fragiliza a autoridade estatal e compromete os objetivos da execução penal.

Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última para análise de constitucionalidade, juridicidade e mérito, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de análise pelo Plenário e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso I e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão temática, o projeto principal recebeu parecer favorável, sendo foi aprovado em 19 de agosto de 2025.

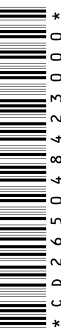
É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar as propostas sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação final do Plenário da Casa.

Os projetos de lei e o Substitutivo da Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado atendem aos pressupostos de constitucionalidade referentes à competência da União para legislar sobre a matéria, bem como à iniciativa parlamentar para apresentação de proposta sobre o tema, nos moldes traçados pelos artigos 22 e 61 da Constituição Federal.

Do mesmo modo, as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, tampouco os princípios e fundamentos que informam nosso ordenamento jurídico.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Quanto à técnica legislativa, as proposições estão em conformidade com os ditames da Lei Complementar 95/98

No que concerne ao mérito, os projetos ora examinados são oportunos e merecem prosperar, uma vez que a separação de pessoas privadas de liberdade com base em sua vinculação a facções ou organizações criminosas, ao longo do tempo, acabou por favorecer o fortalecimento desses grupos no interior das unidades prisionais. Tal dinâmica contribui para o fortalecimento de estruturas hierarquizadas de comando, ampliando a capacidade de articulação e coordenação de atividades ilícitas, inclusive para além do ambiente prisional.

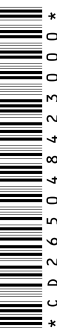
Tal prática, ao concentrar indivíduos vinculados a determinados grupos em espaços comuns, favorece a consolidação de estruturas organizacionais internas, com divisão de funções, planejamento de novos esquemas delituosos e fortalecimento de lideranças internas. Como consequência, observa-se a expansão dessas atividades ilícitas, inclusive com projeção extramuros, o que compromete a própria autoridade estatal no interior dos estabelecimentos prisionais.

Ademais, a adoção desse critério de classificação pode resultar, ainda que indiretamente, em uma forma de reconhecimento fático da influência dessas organizações na dinâmica prisional, deslocando o eixo de gestão do Estado para arranjos informais de poder.

Dados recentes do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN), atualmente sistematizados pela Secretaria Nacional de Políticas Penais¹, indicam que o Brasil possui uma população prisional que ultrapassa 900 mil pessoas sob custódia estatal, considerando-se regimes fechado, semiaberto, aberto e monitoramento eletrônico. Trata-se de um dos maiores sistemas prisionais do mundo, marcado por elevado grau de superlotação e heterogeneidade estrutural entre as unidades federativas.

No que se refere especificamente à dinâmica das organizações criminosas, levantamentos da própria SENAPPEN apontam a existência de aproximadamente 88 a 90 grupos criminosos com atuação no sistema prisional brasileiro,

¹ Disponível em https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/senappen-divulga-levantamento-de-informacoes-penitenciarias-referente-ao-primeiro-semester-de-2025?utm_source=chatgpt.com. Acesso em abril de 2026.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

muitos dos quais tiveram origem ou consolidaram sua estrutura no ambiente carcerário. Estudos técnicos indicam, ainda, que parcela significativa dessas organizações se desenvolveu a partir da convivência e articulação interna entre indivíduos privados de liberdade.

Esse cenário evidencia que o sistema prisional não apenas reflete, mas também influencia e fortalece a estrutura do crime organizado no país. A concentração de indivíduos vinculados a determinados grupos em espaços comuns tende a favorecer a formação de redes coesas, com divisão funcional, hierarquia definida e mecanismos próprios de controle interno, ampliando sua capacidade de coordenação e expansão territorial.

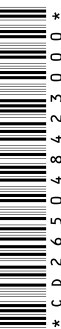
As proposições em exame enfrentam essa distorção ao vedar expressamente a utilização da vinculação a facções criminosas como critério de segregação, restabelecendo a centralidade de parâmetros objetivos e legalmente definidos, tais como segurança, disciplina, integridade física e individualização da execução penal.

Sob essa perspectiva, a medida contribui para a desarticulação de estruturas organizadas no ambiente carcerário, reduzindo a capacidade de manutenção de cadeias de comando internas e reforçando o monopólio estatal da gestão do sistema prisional, em consonância com os princípios que regem a execução penal e a segurança pública.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.491, de 2025, do Projeto de Lei 6.552, de 2025 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 1.491, de 2025, do Projeto de Lei 6.552, de 2025 e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, na forma da subemenda substitutiva anexa.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada **JÚLIA ZANATTA**
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.491 DE 2025, ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

Apensado: PL 6.552/2025

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) para vedar a alocação de pessoas privadas de liberdade em celas, alas ou galerias com fundamento em declaração de pertencimento, afinidade ou vinculação a organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal) vedar a alocação de pessoas privadas de liberdade em celas, alas ou galerias com fundamento em declaração de pertencimento, afinidade ou vinculação a organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada.

Art. 2º O art.84 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.84.....

.....

§5º Fica vedada a alocação de pessoas privadas de liberdade em celas, alas ou galerias com fundamento em declaração de pertencimento, afinidade ou vinculação a organização criminosa, facção criminosa ou milícia privada.” (NR)

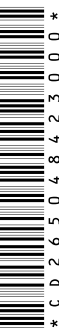


Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265048423000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Apresentação: 08/05/2026 15:09:20.030 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1491/2025

PRL n.1



* C D 2 6 5 0 4 8 4 2 3 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, na data de sua assinatura

Deputada **JULIA ZANATTA**
Relatora

Apresentação: 08/05/2026 15:09:20.030 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 1491/2025

PRL n.1



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília DF
Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD265048423000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta



* C D 2 6 5 0 4 8 4 2 3 0 0 0 *